



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0088793-75.2025.8.16.0014

Processo: 0088793-75.2025.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$5.500.000,00

Autor(s): • AUXILIA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) V P BERNARDES TRANSPORTES)
• V P BERNARDES TRANSPORTES representado(a) por VICENTE PEDRO BERNARDES

Réu(s):

1. Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por VP BERNARDES TRANSPORTES – ME. Desde a prolação da última deliberação deste Juízo (mov. 263), a Administração Judicial acostou aos autos o 3º, 4º e 5º Relatórios Mensais de Atividades (movs. 272, 284 e 288.2), prestando também esclarecimentos pormenorizados sobre os bens cuja análise de essencialidade pendia de apreciação (movs. 266 e 277). O Banco Santander prestou informações em cumprimento ao ofício expedido (mov. 282), a Recuperanda manifestou concordância com a proposta de honorários da AJ (mov. 278) e pleiteou a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções (*stay period*) (mov. 286).

Foi expedido o edital previsto no art. 7º, § 2º, e art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (mov. 274), ensejando a apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial pelo credor Banco Bradesco S.A. (mov. 287). Por fim, a Administração Judicial apresentou manifestação conclusiva opinando sobre a essencialidade, honorários, prorrogação do prazo de suspensão e indicando datas para realização da Assembleia Geral de Credores (mov. 288). É o relatório. Decido.

2. Ciente da juntada do 3º, 4º e 5º Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) apresentados pela Administração Judicial nos movs. 272, 284 e 288.2. Dê-se ciência aos credores e demais interessados quanto ao teor dos referidos relatórios.

3. Acolho o pedido e **homologo a proposta de honorários da Administração Judicial** no valor total de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), a ser adimplido de forma parcelada ao longo de 36 meses, nos termos apresentados no mov. 74.1. A remuneração atende estritamente aos parâmetros e ao teto previsto no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, mostrando-se adequada ao porte da empresa, à complexidade do encargo e à extensão das atividades de fiscalização exigidas. Destaco, ainda, que houve expressa concordância da Recuperanda (mov. 278) e parecer favorável do Ministério Público (mov. 239).



4. Passo à apreciação individualizada quanto a essencialidade dos bens pleiteados. **Declaro a essencialidade** individual dos seguintes veículos e implementos rodoviários: Placas FJH-1G43 (Modelo: DAF / XF105 FTS 460A); Placas SDX-6B85 (Modelo: Tanque Semirreboque – SR Rodotécnica TQ AP 4E 2022/2023); Placas SEU-9D13 (Modelo: VW / 29.530 MTM 6X4); Placas SFL-6H50 (Modelo: Semirreboque / Metanox Tanque SR TQ AP 4E – 2024); Placas DAJ-9E44 (Modelo: Semirreboque R /Randon SRT Q – Tanque – 2004/2005); Placas DAJ-9EF55 (Modelo: Semirreboques SR/Randon SR TQ Tanque – 2004/2005).

A declaração pauta-se nos fundamentos do Administrador Judicial (movs. 266 e 288), haja vista que tais ativos compõem o núcleo das operações da devedora, seja atuando de forma direta no frete e transporte de cargas, seja viabilizando a entrada contínua de recursos no caixa da empresa por meio de contrato de arrendamento.

Em contrapartida, indefiro o pedido de declaração de essencialidade referente aos seguintes veículos de passeio/utilitários: Placas BDO-3I33 (Modelo: Fiat Strada); e Placas RHQ-9B17 (Modelo: Jeep Compass).

O indeferimento fundamenta-se na ausência de vínculo direto desses bens com a atividade operacional principal da empresa e na inexistência de prova de sua indispensabilidade. Ressalto que esta deliberação conta com a concordância expressa do Ministério Público (mov. 239).

5. Passo a análise e deliberação quanto ao pedido de prorrogação do stay period.

A Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, § 4º) prevê a possibilidade de prorrogação excepcional da suspensão das execuções quando o devedor não tiver dado causa à demora no trâmite processual, assegurando a proteção patrimonial necessária para a negociação do plano de soerguimento. No caso em exame, a necessidade de extensão temporal decorreu de entraves institucionais alheios à conduta da Recuperanda, não havendo agir procrastinatório da devedora, conforme atestado pela Administração Judicial (mov. 288).

Acolho o pedido formulado no mov. 286 para **prorrogar o período de suspensão (stay period) por mais 180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir do término do prazo originário (09/08/2026), ou até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro.

Oficiem-se, com urgência, os Juízos em que tramitam execuções e ações de busca e apreensão contra a Recuperanda — em especial a Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR (Autos nº 0000946-67.2026.8.16.0089 e nº 0004096-90.2025.8.16.0089) —, comunicando a prorrogação do *stay period* e determinando a suspensão de quaisquer atos de constrição sobre os bens declarados essenciais.

6. O credor Banco Bradesco S.A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial em mov. 287. Assim, impõe-se a necessidade de convocação da **Assembleia Geral de Credores**. Acolho o pedido formulado pelo Administrador Judicial e autorizo a celebração do ato nas datas de **05/11/2026, às 09h00min**, em primeira convocação, e **17/11/2026, às 09h00min**, em segunda convocação.



Intime-se, o Administrador Judicial para que apresente o respectivo edital e adote as demais providências e diligências necessárias à efetiva realização do conclave, observando a necessidade de convocação por edital com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005. Intimando-se a Recuperanda para prover os custos e meios logísticos necessários. A medida fundamenta-se nos artigos 35, inciso I, alínea "a", 36, 53, parágrafo único, 55 e 56, todos da Lei nº 11.101/2005.

7. Diligências necessárias. Intimem-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2026.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

